

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE  
MACEIÓ/AL  
(COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA)

Referente à Concorrência nº 007/2022

Processo Administrativo: 3200.87223/2022

CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório acima epigrafado, por sua líder e representante UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.276.767/0001-12, com endereço na Avenida Dona Constança de Góes Monteiro, 167, Poço, Maceió/AL, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado vem, à presença de V. Senhoria, tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por F.P. CONSTRUTORA LTDA. contra o resultado da comissão que em sessão pública considerou habilitado o CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08 composto por **Uchôa Construções Ltda e Telesil Engenharia.**, fundamentando que a licitante não teria atendido ao item 8.12.2.2, viemos através deste expor e requerer o que segue:

**I – TEMPESTIVIDADE**

A recorrida foi notificada para responder ao recurso em 06.12.2022, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme item 11.18 do Edital e art. 109, §4º da Lei 8666/93. Nesse sentido, o prazo se iniciou em 07.12.2022 e finda em 14.12.2022, o que evidencia a sua tempestividade.

AMINTAS JORGE  
VIANA  
MACHADO:4071  
0076568

Assinado de forma digital  
por AMINTAS JORGE  
VIANA  
MACHADO:40710076568  
Dados: 2022.12.12  
11:28:16 -03'00'

## II – FATOS

A licitação tem como objeto “contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação e drenagem, ruas das Regiões Administrativas 08 (lote 1) e 07 (lote 2), no município de Maceió/AL, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA”.

O consórcio recorrido foi habilitado por apresentar qualificação técnica operacional que atendeu em suma ao solicitado no edital.

Deve-se ser considerado que deverão ser aceitos atestados de qualificação técnica com serviços com similaridade técnica equivalente ou superior aos serviços exigidos em edital.

Desta forma para reforça a decisão e análise feita pela comissão, com base nas razões que se seguem.

## III – FUNDAMENTOS TÉCNICOS – COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.

Para comprovação da capacidade técnica realização de quantitativo mínimo dos serviços, a empresa licitante fez juntar as CAT's que comprovam mais do que o necessário para o preenchimento dos requisitos.

Quanto à similaridade técnica equivalente, observa-se que o item exigido em edital é o seguinte:

Para o Lote 1: “EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES – EXCLUSIVAMENTE CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019.”

Para o Lote 2: “EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES TRATADA COM CIMENTO – EXCLUSIVAMENTE CARGA E TRANSPORTE. AF\_11/2019.”

Todos as CAT's apresentadas pela parte recorrida seguem o item 96396/SINAPI, na qual todos os equipamentos, mão de obra e metodologia executiva seguem os mesmos parâmetros com relação ao item de referência constante em planilha que embasou a solicitação de qualificação técnica.

É fato que, se são aplicados os mesmos equipamentos, mesma mão de obra e o serviço final atende a mesma utilização, como não ser considerado similar técnico equivalente?

Se comparadas as composições, não há de se restar dúvida quanto à similaridade dos serviços.

### III – FUNDAMENTOS DE DIREITO

Sabe-se que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser sopesado com os demais princípios constitucionais, sempre com o objetivo de preservar o interesse público, a concorrência ampla do certame e a proporcionalidade e razoabilidade das decisões administrativas.

Assim, tem-se a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado, através do qual deve a Administração realizar a ponderação – dentro da proporcionalidade e a razoabilidade – do princípio da vinculação ao edital.

Destaca-se, em especial no presente caso o art. 30, §3º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30 [...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Nesse sentido a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Naturalmente, a questão passa por **uma avaliação técnica feita por este órgão, que já concluiu que os serviços descritos nas CAT's apresentadas pela licitante recorrida suprem a exigência do Edital, conforme Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Obras de Implantação**, devendo ser mantida a decisão.

É certo que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O objetivo da exigência da capacidade técnica em serviços exigidos no edital é a comprovação de que a empresa licitante já executou anteriormente objeto compatível em características com aquele definido e almejado na licitação e, conseqüentemente, conseguirá realizar a obra a contento, garantindo a continuidade e a conclusão satisfatória das obras/serviços contratados para atender ao interesse público.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade,

proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Saliente-se que a experiência prévia para fins de comprovação da capacidade não precisa ser necessariamente idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.*

A jurisprudência possui entendimento pacífico no sentido de que a despeito da necessidade de respeito às exigências do edital, o que mais vale na análise do contexto fático-probatório é a essência e não a forma, afastando-se o excesso de formalismo para beneficiar a Administração Pública. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.  
**1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração**

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010

**Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. [...]**  
(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). [...] (TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019)

[...] A licitação é procedimento formal, mitigando-se aqui o tradicional princípio do informalismo, daí porque o edital deve ser rigorosamente observado, sob pena de prejuízo do licitante que nele se fiou - A exigência de formalidade desnecessária pode ocasionar a exclusão de candidatos que, de forma satisfatória, teriam capacidade para executar o objeto licitado [...] (TRF-4 - AC: 50200850220124047000 PR 5020085-02.2012.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 13/11/2012, QUARTA TURMA)

Da mesma forma, a Jurisprudência entende que a comprovação de execução de obras e serviços similares em relação ao exigido no edital deve ser aceita, sob pena de excesso de formalismo, sobretudo diante da expressa disposição legal do art. 30, §3º da Lei 8666/93. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto [...]** 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

" (...) 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. (...) (AREsp 1144965/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. em 12/12/2017; g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA [...]

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade**

**técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." [...]**

O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. [...] (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

[...] "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 10. Mandado de Segurança denegado (STJ - MS: 13515 DF 2008/0086592-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/09/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 05/03/2009).

Apelação. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência do edital. Qualificação Técnica. Comprovação. Recurso não provido. **Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito à obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.** Apelo não provido (TJ-RO - APL: 00134333120138220001 RO 0013433-31.2013.822.0001, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...] **Possibilidade, como regra, de participação na disputa do licitante que apresentar atestados de execução de serviços ou obras similares àquele licitado. Inteligência do art. 30, § 3º, da Lei**

nº 8.666/93 e da Súmula 30 do TCE-SP. In casu, ausência de justificativa lógica, técnica ou científica para exigir-se, excepcionalmente, experiência anterior na execução de objeto idêntico. Aptidão técnica comprovada por prova documental e pericial. 2. Honorários periciais. Fixação da remuneração do perito em R\$3.050,00, correspondente a 10 horas de trabalho. Redução. Inadmissibilidade. Valor compatível com o trabalho desenvolvido. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos (TJ-SP 10258159520158260053 SP 1025815-95.2015.8.26.0053, Relator: Heloísa Martins Mímessi, Data de Julgamento: 06/08/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2018)

Voltando-se ao caso concreto, verifica-se que diante da similaridade do que é exigido no edital e o que foi apresentado pela parte recorrida, a habilitação se mostra lógica, proporcional e razoável.

Deve ser destaca a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observe-se que os princípios estão consagrados nos excertos jurisprudenciais acima transcritos.

A proporcionalidade exige uma relação de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, no sentido de que haja uma relação de causalidade entre o fim almejado e o meio utilizado. Quando se exige a realização de vários fins, todos legitimados pela Constituição Federal, se faz cogente a tomada de medidas adequadas, necessárias e proporcionais.

O princípio da proporcionalidade determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja a melhor possível juridicamente.

Tem-se no caso trazido à baila que a habilitação da recorrida não caracteriza excesso da parte da administração, revestindo-se o ato de sanção de caráter razoável e proporcional.

Em relação à razoabilidade, vem à baila a lição de Humberto Ávila:

[...] exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida

adotada e o fim que ela pretende atingir.

Razoável é aquilo conforme a razão, que é aceitável do ponto de vista prático, com base num suporte empírico adequado a qualquer ato jurídico, como se lê na citação supra. É ainda razoável o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes dentro de determinado contexto histórico. É exatamente o caso dos autos. A decisão é razoável porque a proposta foi aproveitada e é mais vantajosa para a Administração.

Destarte, deve ser mantida a decisão.

## V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante da argumentação acima mencionada e com base nos fundamentos de fato e de direito aqui trazidos, requer a parte recorrida que este digno órgão possa receber as presentes razões e encaminhar à autoridade competente para sua apreciação e julgamento **para ao fim, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por F.P. CONSTRUTORA LTDA., ratificando a habilitação da licitante CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS 07 E 08. no presente certame.**

Pede deferimento.

Maceió/AL, 12 de dezembro de 2022.

AMINTAS JORGE VIANA  
MACHADO:40710076568

Assinado de forma digital por  
AMINTAS JORGE VIANA  
MACHADO:40710076568  
Dados: 2022.12.12 11:31:36 -03'00'

**CONSÓRCIO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS REGIÕES  
ADMINISTRATIVAS 07 E 08.**